



PROCESSO Nº TST-Ag-AIRR-428-48.2020.5.21.0041

ACÓRDÃO
(6ª Turma)
GMKA/mapr

AGRAVO DA RECLAMANTE. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. LEI Nº 13.467/2017.

PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.

Deve ser mantida com acréscimo de fundamentos a decisão monocrática que negou provimento ao agravo de instrumento.

Deve ser reconhecida a transcendência jurídica ante a peculiaridade da matéria.

A reclamante afirma que padece de nulidade o acórdão recorrido que manteve a sentença que decidiu pela manutenção da justa causa aplicada pela empregadora na espécie. Sustenta que teria requerido à Corte de origem que se manifestasse acerca de três principais pontos, a saber: **(i)** ausência de imediatidade; **(ii)** ausência de prejuízos para a reclamada; e **(iii)** ausência de registro completo da prova testemunhal.

O TRT, ao analisar a preliminar em questão, verificou **(i)** ***“no que trata da prorrogação do prazo do processo disciplinar, observamos plenamente justificados ante a quantidade de contratos e dossiês de clientes, dentre outros documentos, que deveriam ser analisados e anexados ao processo, a fim de bem instruí-lo, bem como a prorrogação de prazo para apresentação de defesa. Ademais, a demora na conclusão em nada prejudicou a empregada, ao contrário, possibilitou que permanecesse trabalhando até o término do procedimento”;*** **(ii)** que ***“ficou comprovado que a empregada, não***



PROCESSO Nº TST-Ag-AIRR-428-48.2020.5.21.0041

só movimentava a conta das clientes, entre si, mas também transferia valores das contas das clientes para as suas, coincidentemente, em datas em que eram concedidos os empréstimos consignados"; e (iii) "a alegação da empregada, de que a CAIXA não sofreu prejuízos materiais, não desconstitui os fatos de que, desconsiderando os normativos da reclamada e agindo conforme seus interesses pessoais, a empregada gerava insegurança quanto aos procedimentos efetuados" (grifos nossos).

Dessa forma, constata-se que o Tribunal Regional efetivamente enfrentou as questões suscitadas pela reclamante, e houve a efetiva entrega da prestação jurisdicional requerida, ainda que contrária aos interesses da parte, não se caracterizando a negativa de prestação jurisdicional.

Agravo a que se nega provimento.

DISPENSA POR JUSTA CAUSA. MATÉRIA PROBATÓRIA NO CASO CONCRETO. ÓBICE DA SÚMULA 126, DO TST.

Deve ser mantida com acréscimo de fundamentos a decisão monocrática que negou provimento ao agravo de instrumento. O TRT entendeu que *"a reclamada justifica a rescisão do contrato, por justa causa, dizendo que instaurou procedimento administrativo que foi conclusivo quanto a prática de condutas, no período de 12/3/2013 a 27/3/2015, que caracterizam a quebra da fidúcia (ID. 5fd1c29 - fl. 1615)"* (grifos nossos).

Diante de tal cenário, o TRT constatou, inicialmente, quanto à questão da prorrogação do processo disciplinar, ser *"plenamente*



PROCESSO Nº TST-Ag-AIRR-428-48.2020.5.21.0041

justificados ante a quantidade de contratos e dossiês de clientes, dentre outros documentos, que deveriam ser analisados e anexados ao processo, a fim de bem instruí-lo, bem como a prorrogação de prazo para apresentação de defesa. Ademais, a demora na conclusão em nada prejudicou a empregada, ao contrário, possibilitou que permanecesse trabalhando até o término do procedimento”.

Acerca dos empréstimos, sustentou o TRT que em “*relação a concessão de empréstimos consignados a parentes, sem que estes tenham comprovado vinculação a órgãos da administração direta ou indireta ou ser aposentados de caráter permanente de empresas privadas, com convênio de consignação formalizado com a CAIXA, caracteriza a utilização do cargo em benefício de terceiros e, ainda, descumprimento de normativos da CAIXA”.*

Constatou o Regional que “**A conduta da reclamante revela que agia como se não existissem regras e procedimentos a serem cumpridos, porque conhecia as clientes, sua prima, filha e tia, desconsiderava as formalidades necessárias à concessão dos empréstimos consignados, caracterizando a conduta descrita na alínea “h” do art. 482 da Consolidação das Leis do Trabalho**” (grifos nossos).

A Corte de origem também observou “**que houve denúncias de outros clientes, a exemplo do Sr Francisco de Assis Barbosa da Silva, de que recebeu importância inferior á que foi contratada, o que implicou no ressarcimento, pela CAIXA, da quantia faltante. Tal situação gera descrédito para a CAIXA que, realizando contratos de empréstimos consignados, teve questionada**



PROCESSO Nº TST-Ag-AIRR-428-48.2020.5.21.0041

*sua conduta, porque os clientes se sentiram lesados. Observe-se que **não só o cliente mencionado, como também Maria do Socorro Andrade dos Anjos e Maria Magnólia Lins de Souza, questionaram a CAIXA acerca de valores faltantes** (ID 818acd9 - fl. 1436). O fato de a CAIXA ainda não ter concluído a apuração e devolvido valores a todos os clientes que questionam o negócio, somente reforça que a conduta da reclamante, por desconsiderar os normativos da empresa, gerou insegurança para o empregador".*

Ainda, o Regional registrou que restou **"comprovado que a empregada, não só movimentava a conta das clientes, entre si, mas também transferia valores das contas das clientes para as suas, coincidentemente, em datas em que eram concedidos os empréstimos consignados"** (grifos nossos).

Concluiu, assim, que **"A alegação da empregada, de que a CAIXA não sofreu prejuízos materiais, não desconstitui os fatos de que, desconsiderando os normativos da reclamada e agindo conforme seus interesses pessoais, a empregada gerava insegurança quanto aos procedimentos efetuados. Neste ponto, oportuno registrar que a reclamante, como empregada da CAIXA, agia em nome da CAIXA, de modo que, tinha a obrigação de cumprir com seus normativos, pois o exercício do cargo pressupunha atuar em conformidade com os interesses do empregador"**.

Dessa forma, o Regional manteve a sentença que reconhecendo as irregularidades praticadas pela empregada, decidiu pela manutenção da justa causa aplicada pelo empregador na espécie.



PROCESSO Nº TST-Ag-AIRR-428-48.2020.5.21.0041

Diante do exposto, observa-se que uma decisão contrária à adotada pelo Tribunal Regional, nos moldes pretendidos pela parte reclamante, no sentido de que existiam provas a justificar a demissão por justa causa na espécie, somente seria possível mediante a análise do conjunto fático-probatório dos autos, situação vedada pela Súmula nº 126 do TST.

A Sexta Turma evoluiu para o entendimento de que fica prejudicada a análise da transcendência diante do óbice da Súmula nº 126, do TST.

Agravo a que se nega provimento.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo em Agravo de Instrumento em Recurso de Revista nº **TST-Ag-AIRR-428-48.2020.5.21.0041**, em que é Agravante **DANIELA GOMES DE LIMA** e é Agravada **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**.

A decisão monocrática negou provimento ao agravo de instrumento.

A parte interpõe agravo, com a pretensão de demonstrar o desacerto da decisão monocrática e a viabilidade do processamento do recurso de revista denegado.

Intimada, a parte contrária se manifestou.

É o relatório.

V O T O

CONHECIMENTO

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade, conheço do agravo.

MÉRITO



PROCESSO Nº TST-Ag-AIRR-428-48.2020.5.21.0041

Inicialmente, vale salientar que a delegação de competência ao relator para decidir monocraticamente encontra respaldo no art. 896, § 14, da CLT, na Súmula nº 435 do TST, no Código de Processo Civil de 2015 e no Regimento Interno do TST, além da Emenda Constitucional nº 45/2004, que consagrou o princípio da razoável duração do processo. Destaque-se, ainda, que o STF, em tese vinculante no AI nº 791.292-QO-RG/PE (Repercussão Geral), concluiu que atende a exigência do art. 93, IX, da Constituição Federal a técnica da motivação referenciada, a qual se compatibiliza com os princípios da razoável duração do processo, do devido processo legal e da ampla defesa.

Assim, não há óbice para que fosse decidido o recurso monocraticamente, permitindo à parte interposição de agravo ao Colegiado, sem prejuízo processual.

Fixadas tais premissas, cumpre observar que na decisão monocrática foram assentados os seguintes fundamentos:

TEMAS DO RECURSO DE REVISTA EXAMINADOS NO DESPACHO DENEGATÓRIO E RENOVADOS NO AGRAVO DE INSTRUMENTO

No caso concreto, em juízo primeiro de admissibilidade, o TRT negou seguimento ao RR nos seguintes termos:

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso. Ciência do Acórdão em 03/02/2023 (sexta- feira) - consulta aba expedientes de segundo grau - PJe e certidão de ID. 9dd6094) e recurso interposto em 15/02/2023 (ID. f542376).

Regular a representação processual (ID. 8256adc).

Preparo inexigível.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

Registra-se que a análise se a causa oferece transcendência é, nos termos do artigo 896-A da CLT, de competência exclusiva do Tribunal Superior do Trabalho.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO (8826) / ATOS PROCESSUAIS (8893) / NULIDADE (8919) / NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

Alegação(ões):

- violação do(s) inciso IX do artigo 93 da Constituição Federal.
- violação da(o) artigo 832 da Consolidação das Leis do Trabalho; inciso IV do §1º do artigo 489 do Código de Processo Civil de 2015.

A reclamante, recorrente, argui, negativa de prestação jurisdicional alegando que, apesar da interposição de embargos de declaração, a análise neles buscada não foi atendida, haja vista que, além de não ter havido qualquer debate acerca do que demonstrava o quadro fático produzido nos autos, o órgão julgador deixou de emitir pronunciamento sobre vários



PROCESSO Nº TST-Ag-AIRR-428-48.2020.5.21.0041

argumentos e provas capazes de infirmar a decisão regional naquilo que não foi procedente o pleito autoral, quais sejam: 1) foi desconsiderada a imediatidade para aplicação da pena e, ainda, os normativos da Caixa, que preveem prazo para conclusão do processo que trata da apuração de responsabilidade disciplinar e civil; 2) não foi comprovado que a conduta da empregada tenha implicado em prejuízo para o empregador. Por último, pretendia a transcrição de trecho do depoimento da testemunha, colhido na audiência sob o ID. 303e336.

O órgão julgador, no acórdão proferido no julgamento dos embargos de declaração, consignou:

“(…)2.1.1) Imediatidade.

Neste tema, o colegiado consignou expressamente:

(…)

Portanto, não se vislumbra a omissão apontada pela embargante, pois o colegiado entendeu plenamente justificada a prorrogação do prazo para conclusão do processo de apuração de responsabilidade. Ressaltou que foi oportunizado a empregada o contraditório e a ampla defesa e que a prorrogação do prazo, em nada prejudicou a empregado, vez que possibilitou que permanecesse trabalhando até o término do procedimento.

2.1.2) Nexo entre a conduta e os prejuízos sofridos pela Caixa

A embargante alega que não foi comprovado que a conduta da empregada tenha implicado em prejuízo para o empregador.

Neste aspecto, o colegiado ressaltou as seguintes situações:

(…)

Simples leitura da transcrição evidencia que a matéria foi exaustivamente abordada pelo colegiado, que consignou as inúmeras violações da empregada aos normativos do empregador, como se não existissem regras a serem cumpridas e observadas. Além disso, que as inconsistências geradas por essas práticas e a conseqüente reclamação dos clientes, gera descrédito para a Caixa, pois os clientes se sentiram lesados. Como se isso não bastasse, a CAIXA ainda teve que ressarcir clientes pelos valores faltantes, gerando insegurança para o empregador.

Evidente o prejuízo sofrido pela CAIXA, não há omissão a ser sanada.

Por último pretende a transcrição de trecho do depoimento da testemunha, colhido na audiência sob o ID. 303e336. Esclareça-se que não constitui dever do magistrado consignar todos os depoimentos de testemunhas, principalmente como na hipótese em discussão, entende que os fundamentos apresentados justificam plenamente a justa causa aplicada.

In casu, se constata que toda a matéria posta em discussão pelas partes foi devidamente analisada pelo Colegiado, que expôs as razões de decidir, conforme o seu livre convencimento motivado, justificando a manutenção da sentença que manteve a justa causa, nada mais havendo que se acrescer ou esclarecer.



PROCESSO Nº TST-Ag-AIRR-428-48.2020.5.21.0041

O só fato de a embargante não concordar com o julgamento proferido, não caracteriza a omissão que enseja os embargos de declaração. Se pretende a modificação do julgado deve interpor o recurso competente, uma vez que os embargos de declaração não se prestam a esse desiderato.

Não se vislumbram as omissões apontadas pelo embargante.

Rejeitados.”

Dessas transcrições, destarte, verifica-se que houve a fundamentação pertinente segundo o entendimento do d. Relator, sobre os aspectos tratados, não se divisando a violação aos dispositivos legais apontados para dar admissibilidade ao recurso.

Nego seguimento ao recurso, no tema.

RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO (2620) / JUSTA CAUSA / FALTA GRAVE

Alegação(ões):

- violação do(s) incisos LIV, LV e LXXVIII do artigo 5º da Constituição Federal.

- violação da(o) alínea "h" do artigo 482 da Consolidação das Leis do Trabalho.

A recorrente se insurge contra a decisão Regional que manteve a dispensa por justa causa aplicada pela reclamada aduzindo que a rescisão do contrato ocorreu de forma injusta e arbitrária

Quanto ao tema, assim decidiu o órgão julgador (ID. dd5e167):

Na hipótese, a reclamada justifica a rescisão do contrato, por justa causa, dizendo que instaurou procedimento administrativo que foi conclusivo quanto a prática de condutas, no período de 12/3/2013 a 27/3/2015, que caracterizam a quebra da fidúcia (ID. 5fd1c29 - fl. 1615):

"a) Favorecimento de parentes na concessão de empréstimos consignados fora dos parâmetros normativos da operação, seja por não ser servidor público, seja por não possuírem margem consignável;

b) Alteração da forma de cobrança no sistema da CAIXA de "averbação em folha" para "débito em conta", impedindo o trâmite normal da averbação em folha de pagamento, fato que proporcionou o acatamento do contrato mesma com irregularidades;

c) Transferência de crédito em favor de cliente para conta de sua titularidade, sem justificativa ou autorização da titular."

(...)

A CEF apresentou cópia do Processo Administrativo 0761.2015.G.000613 (ID. 32e6220 e seguintes- fls. 1019 /1850). A partir da documentação constatamos:

1) Concessão de operação de crédito, contrato 17.0761.110.0015726/80, do cliente Francisco de Assis Barbosa da Silva. A CEF constatou descumprido o MN CO055, pois além de o valor ter sido entregue em espécie ao cliente, não foi encontrada a cópia do DLE no dossiê do cliente, nem o recibo de pagamento dos valores MO 38020.



PROCESSO Nº TST-Ag-AIRR-428-48.2020.5.21.0041

O documento sob o ID. 32e6220 (fl. 1023) corrobora a tese do empregador, de que a empregada entregou o valor do crédito ao cliente em espécie. Mais ainda, que o contrato registrava valor líquido no importe de R\$ 2.914,79, no entanto, somente foi entregue ao cliente a importância de R\$ 2.014,79 (Contrato de Crédito Consignado Caixa - ID. 3fc1f1a - fls. 1032/1038). Em consequência, a CEF ressarciu ao cliente a importância de R\$ 900,00 (novecentos reais) (ID. 1901413 - fl. 1040).

Nessa mesma situação, os contratos das clientes: 1) Maria do Socorro Andrade (17.0761.110.14269/42, no importe de R\$ 5.940,01, sendo que R\$ 2.000,00 foi pago em espécie e, R\$ 3.540,01, por meio de depósito em conta, totalizando R\$ 5.540,01 e, faltando entregar a cliente, R\$ 400,00. O documento sob o ID. 80c4a0a (fls. 1189) ratifica a tese da reclamada, de que a cliente recebeu valor menor que o contratado.

2) Com relação a cliente, Samara Soares de Souza, foi constatado que, foram aprovados dois empréstimos, crédito consignado, sem que a cliente demonstrasse a vinculação, como servidora, a qualquer órgão público, pressuposto essencial para a concessão do crédito. Além disso, não havia dossiê da cliente com as cópias dos documentos de identidade, CPF, contracheque e margem consignável, necessários para a elaboração do cadastro e concessão do crédito. Se isso não bastasse, verificou-se que a empregada alterou o campo que define como a cliente terá sua prestação cobrada, de "averbação em folha", para "débito em conta".

O contrato sob o ID. ddb8903 (fls. 1084/1088), subscrito em 30/5/2014, prevê em sua cláusula décima - do pagamento - parágrafo quinto, "que o cancelamento da averbação dos descontos em folha de pagamento somente poderá ocorrer em caso de liquidação do contrato ou mediante documento formal com anuência da caixa". Contudo, a empregada efetuou a alteração no sistema, para "conta corrente débito", em 5/6 /2014, sem que a cliente apresentasse qualquer requerimento nesse sentido (ID. ddb8903 - fl. 1090).

3) Cliente: Aleuda de Jesus Costa de Lima

A CEF constatou a concessão de crédito para a cliente mencionada e, ainda, transferências de créditos entre as contas de Samara Soares, Aleuda de Jesus e Luiza Soares, sempre após as contratações dos créditos consignados, sem que tenham sido juntados os documentos que autorizavam as movimentações.

4) No tocante a cliente Luiza Soares, também teve concedido dois contratos de crédito consignado, com a utilização da forma de cobrança "débito em conta". Além disso, foram efetuadas transferências da conta da cliente para as de Sãmara Soares e Aleuda de Jesus, sem documento autorizando a movimentação.

Em depoimento, a empregada disse que (ID. de37aa0 - fls. 1058/1059).

(...)

A conduta da reclamante revela que agia como se não existissem regras e procedimentos a serem cumpridos, porque conhecia as clientes, sua prima,



PROCESSO Nº TST-Ag-AIRR-428-48.2020.5.21.0041

filha e tia, desconsiderava as formalidades necessárias à concessão dos empréstimos consignados, caracterizando a conduta descrita na alínea "h" do art. 482 da Consolidação das Leis do Trabalho.

Se isso não bastasse, houve denúncias de outros clientes, a exemplo do Sr Francisco de Assis Barbosa da Silva, de que recebeu importância inferior à que foi contratada, o que implicou no ressarcimento, pela CAIXA, da quantia faltante. Tal situação gera descrédito para a CAIXA que, realizando contratos de empréstimos consignados, teve questionada sua conduta, porque os clientes se sentiram lesados. Observe-se que não só o cliente mencionado, como também Maria do Socorro Andrade dos Anjos e Maria Magnólia Lins de Souza, questionaram a CAIXA acerca de valores faltantes (ID 818acd9 - fl. 1436). O fato de a CAIXA ainda não ter concluído a apuração e devolvido valores a todos os clientes que questionam o negócio, somente reforça que a conduta da reclamante, por desconsiderar os normativos da empresa, gerou insegurança para o empregador.

Ademais, ainda ficou comprovado que a empregada, não só movimentava a conta das clientes, entre si, mas também transferia valores das contas das clientes para as suas, coincidentemente, em datas em que eram concedidos os empréstimos consignados. Mais uma vez, a conduta da empregada fragiliza a instituição em trabalhava, pois sem qualquer respaldo nos normativos, abriu espaço para que a CAIXA fosse questionada em seus procedimentos.

(...)

Ante todo o exposto, firmo convencimento de que a empregada, descumpriu diversos procedimentos estabelecidos nos normativos da CAIXA, ao conceder empréstimos consignados a parentes, dentre outros procedimentos, gerando insegurança nas operações efetuadas e, por conseguinte, caracterizando deslealdade e violação a boa-fé contratual, quebrando a fidúcia necessária a continuidade da relação empregatícia.

Diante de tal contexto, não merece reforma a sentença monocrática que, reconhecendo as irregularidades praticadas pela empregada, manteve a justa causa aplicada pelo empregador".

A Turma Julgadora, com base no acervo probatório, entendeu que a reclamante, recorrente, agiu com deslealdade e violação à boa-fé contratual, quebrando a fidúcia necessária à continuidade da relação empregatícia, mantendo a dispensa por justa causa. Nesse quadro, para alterar o entendimento consubstanciado no acórdão recorrido quanto à dispensa por justa causa da autora, seria necessário verificar a existência situação diversa da constatada, o que exige o reexame do conjunto fático-probatório. A reanálise do material probatório encontra óbice na Súmula 126 do TST, segundo a qual não se admite o processamento do recurso de revista quando a apreciação da matéria nele veiculada exigir o revolvimento de fatos e provas, sobre os quais as decisões das instâncias ordinárias detêm soberania, inviabilizando o seguimento do recurso por quaisquer alegações.



PROCESSO Nº TST-Ag-AIRR-428-48.2020.5.21.0041

Nego seguimento ao recurso de revista, no tema.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso de revista à míngua de pressuposto legal de admissibilidade.

A partir do exame do despacho denegatório e do acórdão recorrido, assim como das alegações recursais, não se constata a viabilidade do recurso de revista, convergindo-se para a mesma linha de conclusão do despacho agravado.

No juízo definitivo de admissibilidade no TST somente podem ser examinados os temas constantes no RR, que tenham sido examinados no despacho agravado e renovados no AIRR. Incide o óbice da preclusão quanto aos temas não renovados no AIRR e quanto aos temas não examinados no despacho agravado, em relação aos quais não foram opostos embargos de declaração. Também não se admite o exame de temas inovatórios no AIRR, mas que não constaram no RR.

Na vigência da Instrução Normativa nº 40 do TST, a arguição de nulidade da decisão agravada pressupõe a prévia oposição de embargos de declaração na instância ordinária, sob pena de preclusão, a qual inviabiliza a aferição de eventual afronta aos arts. 93, IX, da Constituição Federal, 458 do CPC de 1973 (art. 489 do CPC de 2015) e 832 da CLT. E não há nulidade quando o TRT faz o juízo de admissibilidade nos termos alegados nas razões recursais.

O juízo primeiro de admissibilidade do RR exercido no TRT está previsto no § 1º do art. 896 da CLT. Compete à Corte regional examinar os pressupostos extrínsecos e intrínsecos do recurso de revista, não havendo nesse particular a usurpação de competência funcional do TST, tampouco a afronta às garantias constitucionais do devido processo legal, do acesso à justiça, do duplo grau de jurisdição, do contraditório e da ampla defesa.

O STF, em tese vinculante no AI nº 791.292-QO-RG/PE (Repercussão Geral), concluiu que atende a exigência do art. 93, IX, da Constituição Federal (exigência de motivação das decisões judiciais) a técnica da motivação referenciada (fundamentação per relationem), a qual se compatibiliza com os princípios da razoável duração do processo, do devido processo legal e da ampla defesa (art. 5º, LIV, LV e LXXVIII, da Constituição Federal). O STF manteve o mesmo posicionamento inclusive na vigência do CPC de 2015 (ARE 1346046 AgR, Rel. Min. NUNES MARQUES, Segunda Turma, julgado em 13/06/2022, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-119 DIVULG 20/06/2022 PUBLIC 21/06/2022); RHC 113308, Relator p/ Acórdão: ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, julgado em 29/03/2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-105 DIVULG 01/06/2021 PUBLIC 02/06/2021). A SBDI-1 do TST, a qual uniformiza o entendimento das Turmas, também admite a técnica da motivação referenciada na vigência do CPC de 2015 (AG-E-RR-2362-24.2011.5.032.0061, Rel. Min. Cláudio Brandão, DEJT de 30/08/2018;



PROCESSO Nº TST-Ag-AIRR-428-48.2020.5.21.0041

AG-AIRR-11053-76.2014.5.15.0120, Rel. Min. Walmir Oliveira da Costa, DEJT de 08/11/2019).

CONCLUSÃO

Pelo exposto, nego provimento ao agravo de instrumento quanto ao(s) tema(s) analisado(s), com amparo nos arts. 118, X, e 255, III, a, do RITST e 932, VIII, do CPC.

TRANSCENDÊNCIA

PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO DO TRT POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. EFETIVA ENTREGA DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL PELO TRIBUNAL REGIONAL.

Deve ser reconhecida a transcendência jurídica quando se mostra aconselhável o exame mais detido da controvérsia devido às peculiaridades do caso concreto. O enfoque exegético da aferição dos indicadores de transcendência em princípio deve ser positivo, especialmente nos casos de alguma complexidade, em que se torna aconselhável o debate mais aprofundado da matéria.

PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO DO TRT POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. EFETIVA ENTREGA DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL PELO TRIBUNAL REGIONAL.

A reclamante insurge-se contra a decisão monocrática.

Em seu recurso de revista alega que o TRT não enfrentou todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelos julgadores e desta forma, a decisão regional encontra-se eivada de vício referente à ausência de fundamentação.

Aponta a violação ao art. 93, IX, da Constituição Federal e ao art. 489, § 1º, IV, do Código de Processo Civil.

À análise.

Os argumentos invocados pela parte não conseguem desconstituir as razões da decisão monocrática, que deve ser mantida pelos próprios fundamentos.

Preenchidos os requisitos do art. 896, § 1º-A, da CLT.



PROCESSO Nº TST-Ag-AIRR-428-48.2020.5.21.0041

Bem analisadas as razões do recurso de revista e os estritos termos dos acórdãos do Regional, principal e em embargos de declaração, é dado concluir que a prestação jurisdicional foi prestada de forma efetiva e exauriente.

A reclamante afirma que padece de nulidade o acórdão recorrido que manteve a sentença que decidiu pela manutenção da justa causa aplicada pelo empregador na espécie. Sustenta, ainda, *“os declaratórios foram laconicamente rejeitados, sem que **NENHUM** esclarecimento adicional fosse prestado, a despeito das relevantes questões suscitadas pela parte”*.

Aduz que teria requerido à Corte de origem que se manifestasse acerca de três principais pontos, a saber: **(i)** ausência de imediatidade; **(ii)** ausência de prejuízos para a reclamada; e **(iii)** ausência de registro completo da prova testemunhal.

Com efeito, quanto ao ponto, com base nos trechos do acórdão recorrido transcritos pelo reclamante, observa-se que o TRT, ao analisar a preliminar em questão, verificou **(i) “no que trata da prorrogação do prazo do processo disciplinar, observamos plenamente justificados ante a quantidade de contratos e dossiês de clientes, dentre outros documentos, que deveriam ser analisados e anexados ao processo, a fim de bem instruí-lo, bem como a prorrogação de prazo para apresentação de defesa. Ademais, a demora na conclusão em nada prejudicou a empregada, ao contrário, possibilitou que permanecesse trabalhando até o término do procedimento”; (ii) que “ficou comprovado que a empregada, não só movimentava a conta das clientes, entre si, mas também transferia valores das contas das clientes para as suas, coincidentemente, em datas em que eram concedidos os empréstimos consignados”; e (iii) “a alegação da empregada, de que a CAIXA não sofreu prejuízos materiais, não desconstitui os fatos de que, desconsiderando os normativos da reclamada e agindo conforme seus interesses pessoais, a empregada gerava insegurança quanto aos procedimentos efetuados”** (grifos nossos).

Resta, portanto, demonstrado que o acórdão de origem não foi omisso, obscuro ou contraditório, mas apenas perfilhou corrente que contraria o entendimento defendido pela embargante, evidenciando-se que a questão posta cinge-se à interpretação jurídica, no que tange ao alcance do instituto e do escopo condenatório.

Dessa forma, constata-se que o Tribunal Regional efetivamente enfrentou as questões suscitadas pela reclamante, e houve a efetiva entrega da



PROCESSO Nº TST-Ag-AIRR-428-48.2020.5.21.0041

prestação jurisdicional requerida, ainda que contrária aos interesses da parte, não se caracterizando a negativa de prestação jurisdicional.

Registra-se que o fato da Corte Regional não ter se pronunciado a respeito dos fatos e provas dos autos nos exatos moldes da pretensão do recorrente não caracteriza negativa de prestação jurisdicional, pois pode o julgador aplicar o direito conforme seu livre convencimento motivado nos casos concretos que lhe forem submetidos, nos termos do art. 371 do Código de Processo Civil.

Da leitura das decisões recorridas, verifico que a mácula indigitada aos dispositivos legais invocados não se materializa, pois o Órgão julgador explicitou as razões do seu convencimento, justificando fática e juridicamente as suas conclusões acerca da matéria invocada pela parte e prolatou decisão devidamente fundamentada.

Assim, como houve efetiva entrega da prestação jurisdicional pelo Tribunal Regional do Trabalho, com exposição dos motivos que o levaram a decidir acerca das questões pontuadas pelo reclamante, não se cogita em afronta aos artigos 832 da CLT, 458 do CPC/73 (489 do NCPC) e 93, inciso IX, da Constituição Federal, únicos dispositivos capazes de viabilizar o processamento do recurso de revista por negativa de prestação jurisdicional, a teor da Súmula nº 459 do TST.

Pelo exposto, **nego provimento**.

DISPENSA POR JUSTA CAUSA. MATÉRIA PROBATÓRIA NO CASO CONCRETO. ÓBICE DA SÚMULA 126, DO TST.

Com o objetivo de demonstrar o prequestionamento da controvérsia, a parte transcreveu, em seu recurso de revista, quanto ao tema ora analisado, o seguinte trecho do acórdão, *in verbis*:

“(…) Na hipótese, a reclamada justifica a rescisão do contrato, por justa causa, dizendo que instaurou procedimento administrativo que foi conclusivo quanto a prática de condutas, no período de 12/3/2013 a 27/3/2015, que caracterizam a quebra da fidúcia (ID. 5fd1c29 - fl. 1615); (...) Oportuno consignar, inicialmente, que a instauração do processo disciplinar, se insere no poder diretivo do empregador, de modo que verificando a prática de ato considerado irregular, tem o poder dever de iniciar a investigação.

Nesse tema, o AE 079 030 da CEF (ID. ad15d42): (...) A CEF apresentou cópia do Processo Administrativo 0761.2015.G. 000613 (ID. 32e6220 e seguintes- fls. 1019/1850). A partir da documentação constatamos: 2) Concessão de operação de crédito, contrato 17.0761.110.0015726/80, do cliente Francisco de Assis Barbosa da Silva. A CEF constatou descumprido o



PROCESSO Nº TST-Ag-AIRR-428-48.2020.5.21.0041

MN CO055, pois além de o valor ter sido entregue em espécie ao cliente, não foi encontrada a cópia do DLE no dossiê do cliente, nem o recibo de pagamento dos valores MO 38020.

O documento sob o ID. 32e6220 (fl. 1023) corrobora a tese do empregador, de que a empregada entregou o valor do crédito ao cliente em espécie. Mais ainda, que o contrato registrava valor líquido no importe de R\$ 2.914,79, no entanto, somente foi entregue ao cliente a importância de R\$ 2.014,79 (Contrato de Crédito Consignado Caixa - ID. 3fc1f1a - fls. 1032/1038). Em consequência, a CEF ressarciu ao cliente a importância de R\$ 900,00 (novecentos reais) (ID. 1901413 - fl. 1040).

Nessa mesma situação, os contratos das clientes: 1) Maria do Socorro Andrade (17.0761.110.14269/42, no importe de R\$ 5.940,01, sendo que R\$ 2.000,00 foi pago em espécie e, R\$ 3.540,01, por meio de depósito em conta, totalizando R\$ 5.540,01 e, faltando entregar a cliente, R\$ 400,00. O documento sob o ID. 80c4a0a (fls. 1189) ratifica a tese da reclamada, de que a cliente recebeu valor menor que o contratado.

2) Com relação a cliente, Samara Soares de Souza, foi constatado que, foram aprovados dois empréstimos, crédito consignado, sem que a cliente demonstrasse a vinculação, como servidora, a qualquer órgão público, pressuposto essencial para a concessão do crédito. Além disso, não havia dossiê da cliente com as cópias dos documentos de identidade, CPF, contracheque e margem consignável, necessários para a elaboração do cadastro e concessão do crédito. Se isso não bastasse, verificou-se que a empregada alterou o campo que define como a cliente terá sua prestação cobrada, de "averbação em folha", para "débito em conta".

O contrato sob o ID. ddb8903 (fls. 1084/1088), subscrito em 30/5/2014, prevê em sua cláusula décima - do pagamento - parágrafo quinto, "que o cancelamento da averbação dos descontos em folha de pagamento somente poderá ocorrer em caso de liquidação do contrato ou mediante documento formal com anuência da caixa". Contudo, a empregada efetuou a alteração no sistema, para "conta corrente débito", em 5/6/2014, sem que a cliente apresentasse qualquer requerimento nesse sentido (ID. ddb8903 - fl. 1090).

3) Cliente: Aleuda de Jesus Costa de Lima A CEF constatou a concessão de crédito para a cliente mencionada e, ainda, transferências de créditos entre as contas de Samara Soares, Aleuda de Jesus e Luiza Soares, sempre após as contratações dos créditos consignados, sem que tenham sido juntados os documentos que autorizavam as movimentações.

4) No tocante a cliente Luiza Soares, também teve concedido dois contratos de crédito consignado, com a utilização da forma de cobrança "débito em conta". Além disso, foram efetuadas transferências da conta da cliente para as de Sãmara Soares e Aleuda de Jesus, sem documento autorizando a movimentação.

Em depoimento, a empregada disse que (ID. de37aa0 - fls. 1058/1059).



PROCESSO Nº TST-Ag-AIRR-428-48.2020.5.21.0041

(...) Ao apresentar defesa contra o processo administrativo, inicialmente, a empregada suscitou a nulidade do procedimento, por descumprimento do prazo para conclusão, por ampliação do objeto da denúncia e ofensa ao contraditório a ampla defesa. Relativamente aos fatos, em si, disse que: a) os contratos de crédito realizados em favor de Luiza Soares de Lima não implicaram em qualquer prejuízo ao empregador, uma vez que adimplidos ou em andamento, com as parcelas regularmente quitadas; b) a denúncia do cliente Francisco de Assis Barbosa da Silva foi acatada a revelia, quando não estava mais lotada na agência Macau; c) para que a CEF não corresse riscos, somente liberava o valor do empréstimo contratado ao cliente, em mãos, no ato da assinatura do contrato.

Esclarece que liberar o valor na subconta era uma forma de fazer o cliente comparecer a agência para assinar o contrato, antes de receber o valor contratado; d) o contrato firmado com Maria do Socorro Andrade dos Anjos não implicou em qualquer prejuízo, uma vez que alegou os mesmos fatos que o Sr Francisco de Assis, mas não foi ressarcida pela CEF; e) o contrato com Maria Magnolia Lins de Souza, já quitado, não havendo prova de reclamação quanto aos valores recebidos, tampouco que a CEF tenha ressarcido a importância de R\$ 400,00; (ID. 446f23f - fls. 1496/1545).

No que trata da prorrogação do prazo do processo disciplinar, observamos plenamente justificados ante a quantidade de contratos e dossiês de clientes, dentre outros documentos, que deveriam ser analisados e anexados ao processo, a fim de bem instruí-lo, bem como a prorrogação de prazo para apresentação de defesa. Ademais, a demora na conclusão em nada prejudicou a empregada, ao contrário, possibilitou que permanecesse trabalhando até o término do procedimento.

Note-se que no curso do processo administrativo foi oportunizado a empregada a apresentação de defesa, bem como o acesso amplo ao conteúdo do PAD, inclusive a prorrogação de prazo para apresentação de documentos. Portanto, não se vislumbra a violação ao contraditório e a ampla defesa.

No que diz respeito ao exame demissional, observa-se que o laudo pericial, que analisou o nexo de causalidade entre a enfermidade e as atividades laborais, foi conclusivo quanto a inexistência do liame (ID. 4a712d1 - fls. 1970/1985). Registre-se que o fato de o início dos sintomas datar de 2016, quando foi instaurado o processo administrativo, não caracteriza o nexo de causalidade com a atividade laboral, em si, vez que não foram as atribuições desempenhadas pela empregada que causaram o desequilíbrio psicológico que implicou no adoecimento, mas a conduta por ela praticada, que ensejou a instauração do processo administrativo. Nessa situação, não se pode atribuir ao empregador, a responsabilidade pelo adoecimento. Portanto, inexistente o liame entre o adoecimento e a atividade laboral, não há estabilidade provisória no emprego.



PROCESSO Nº TST-Ag-AIRR-428-48.2020.5.21.0041

Com relação a concessão de empréstimos consignados a parentes, sem que estes tenham comprovado vinculação a órgãos da administração direta ou indireta ou ser aposentados de caráter permanente de empresas privadas, com convênio de consignação formalizado com a CAIXA, caracteriza a utilização do cargo em benefício de terceiros e, ainda, descumprimento de normativos da CAIXA.

Nessa linha de inteligência, cita-se como exemplo a concessão do crédito consignado a cliente Samara Soares de Souza, prima da empregada, que evidenciou descumprimento a diversos normativos da caixa, seja quando da concessão do crédito consignado sem o cumprimento dos requisitos essenciais, seja quando, para possibilitar o pagamento das parcelas, alterou a forma de pagamento "de averbação em folha" para "débito em conta".

Além disso, a reclamante efetuava movimentação entre as contas de suas parentes, clientes do banco, Samara Soares (prima), Aleuda de Jesus (vínculo com Samara e Luiza), Roberta Gomes de Lima (filha) e Luiza Soares (tia), sem que existisse autorização formal das correntistas, descumprindo, mais uma vez, os normativos da CAIXA.

A conduta da reclamante revela que agia como se não existissem regras e procedimentos a serem cumpridos, porque conhecia as clientes, sua prima, filha e tia, desconsiderava as formalidades necessárias à concessão dos empréstimos consignados, caracterizando a conduta descrita na alínea "h" do art. 482 da Consolidação das Leis do Trabalho.

Se isso não bastasse, houve denúncias de outros clientes, a exemplo do Sr Francisco de Assis Barbosa da Silva, de que recebeu importância inferior à que foi contratada, o que implicou no ressarcimento, pela CAIXA, da quantia faltante. Tal situação gera descrédito para a CAIXA que, realizando contratos de empréstimos consignados, teve questionada sua conduta, porque os clientes se sentiram lesados. Observe-se que não só o cliente mencionado, como também Maria do Socorro Andrade dos Anjos e Maria Magnólia Lins de Souza, questionaram a CAIXA acerca de valores faltantes (ID 818acd9 - fl. 1436). O fato de a CAIXA ainda não ter concluído a apuração e devolvido valores a todos os clientes que questionam o negócio, somente reforça que a conduta da reclamante, por desconsiderar os normativos da empresa, gerou insegurança para o empregador.

Ademais, ainda ficou comprovado que a empregada, não só movimentava a conta das clientes, entre si, mas também transferia valores das contas das clientes para as suas, coincidentemente, em datas em que eram concedidos os empréstimos consignados. Mais uma vez, a conduta da empregada fragiliza a instituição em trabalhava, pois sem qualquer respaldo nos normativos, abriu espaço para que a CAIXA fosse questionada em seus procedimentos.

A alegação da empregada, de que a CAIXA não sofreu prejuízos materiais, não desconstitui os fatos de que, desconsiderando os normativos da reclamada e agindo conforme seus interesses pessoais, a



PROCESSO Nº TST-Ag-AIRR-428-48.2020.5.21.0041

empregada gerava insegurança quanto aos procedimentos efetuados. Neste ponto, oportuno registrar que a reclamante, como empregada da CAIXA, agia em nome da CAIXA, de modo que, tinha a obrigação de cumprir com seus normativos, pois o exercício do cargo pressupunha atuar em conformidade com os interesses do empregador.

Ante todo o exposto, firmo convencimento de que a empregada, descumpriu diversos procedimentos estabelecidos nos normativos da CAIXA, ao conceder empréstimos consignados a parentes, dentre outros procedimentos, gerando insegurança nas operações efetuadas e, por conseguinte, caracterizando deslealdade e violação a boa-fé contratual, quebrando a fidúcia necessária a continuidade da relação empregatícia (grifos no recurso de revista).

A agravante se insurge contra a decisão monocrática.

Em suas razões de recurso de revista, a reclamante defende que o processo administrativo disciplinar por ela sofrido, que culminou com sua demissão, revela uma *"falta de imediatidade na condução da investigação"* e que a reclamada, assim, *"deixou de cumprir os seus próprios normativos internos"*.

Ainda, sustenta que os empréstimos concedidos às clientes Samara Soares de Souza e Luiza Soares de Lima não teriam causado prejuízo à reclamada.

Por fim, assinala que a prova testemunhal *"comprovou que havia relatos de ausência de dossiês, de forma a comprovar as alegações da reclamante quanto à regularidade das operações realizadas"*, bem como *"deixa claro que não havia proibição de parentes de gerentes contratarem empréstimos na agência em que o gerente atua e que o normativo da reclamada permitia que na ausência de existência de conta, poderia ser creditado o valor em subconta contábil"*.

Aponta violação do art. 482, "h", da CLT e do art. 5º, LIV, LV e LXXVIII, da Constituição Federal.

À análise.

Os argumentos invocados pela parte não conseguem desconstituir os fundamentos da decisão monocrática.

No caso, o Tribunal Regional entendeu que *"a reclamada justifica a rescisão do contrato, por justa causa, dizendo que instaurou **procedimento administrativo que foi conclusivo quanto a prática de condutas**, no período de*



PROCESSO Nº TST-Ag-AIRR-428-48.2020.5.21.0041

12/3/2013 a 27/3/2015, que caracterizam a quebra da fidúcia (ID. 5fd1c29 - fl. 1615)" (grifos nossos).

Diante de tal cenário, o TRT constatou, inicialmente, quanto à questão da prorrogação do processo disciplinar, ser *"plenamente justificados ante a quantidade de contratos e dossiês de clientes, dentre outros documentos, que deveriam ser analisados e anexados ao processo, a fim de bem instruí-lo, bem como a prorrogação de prazo para apresentação de defesa. Ademais, a demora na conclusão em nada prejudicou a empregada, ao contrário, possibilitou que permanecesse trabalhando até o término do procedimento"*.

Acerca dos empréstimos alegados, sustentou o TRT que em *"relação a concessão de empréstimos consignados a parentes, sem que estes tenham comprovado vinculação a órgãos da administração direta ou indireta ou ser aposentados de caráter permanente de empresas privadas, com convênio de consignação formalizado com a CAIXA, caracteriza a utilização do cargo em benefício de terceiros e, ainda, descumprimento de normativos da CAIXA"*.

Constatou o Regional que ***"A conduta da reclamante revela que agia como se não existissem regras e procedimentos a serem cumpridos, porque conhecia as clientes, sua prima, filha e tia, desconsiderava as formalidades necessárias à concessão dos empréstimos consignados, caracterizando a conduta descrita na alínea "h" do art. 482 da Consolidação das Leis do Trabalho"*** (grifos nossos).

A Corte de origem também observou *"que houve denúncias de outros clientes, a exemplo do Sr Francisco de Assis Barbosa da Silva, de que recebeu importância inferior á que foi contratada, o que implicou no ressarcimento, pela CAIXA, da quantia faltante. Tal situação gera descrédito para a CAIXA que, realizando contratos de empréstimos consignados, teve questionada sua conduta, porque os clientes se sentiram lesados. Observe-se que não só o cliente mencionado, como também Maria do Socorro Andrade dos Anjos e Maria Magnólia Lins de Souza, questionaram a CAIXA acerca de valores faltantes (ID 818acd9 - fl. 1436). O fato de a CAIXA ainda não ter concluído a apuração e devolvido valores a todos os clientes que questionam o negócio, somente reforça que a conduta da reclamante, por desconsiderar os normativos da empresa, gerou insegurança para o empregador"*.

Ainda, o Regional registrou que restou ***"comprovado que a empregada, não só movimentava a conta das clientes, entre si, mas também***



PROCESSO Nº TST-Ag-AIRR-428-48.2020.5.21.0041

transferia valores das contas das clientes para as suas, coincidentemente, em datas em que eram concedidos os empréstimos consignados” (grifos nossos).

Concluiu, assim, que *“A alegação da empregada, de que a CAIXA não sofreu prejuízos materiais, não desconstitui os fatos de que, desconsiderando os normativos da reclamada e agindo conforme seus interesses pessoais, a empregada gerava insegurança quanto aos procedimentos efetuados. Neste ponto, oportuno registrar que a reclamante, como empregada da CAIXA, agia em nome da CAIXA, de modo que, tinha a obrigação de cumprir com seus normativos, pois o exercício do cargo pressupunha atuar em conformidade com os interesses do empregador”*.

Dessa forma, o Regional manteve a sentença que reconhecendo as irregularidades praticadas pela empregada, decidiu pela manutenção da justa causa aplicada pelo empregador na espécie.

Diante do exposto, observa-se que uma decisão contrária à adotada pelo Tribunal Regional, nos moldes pretendidos pela parte reclamante, no sentido de que existiam provas a justificar a demissão por justa causa na espécie, somente seria possível mediante a análise do conjunto fático-probatório dos autos, situação vedada pela Súmula nº 126 do TST.

A Sexta Turma evoluiu para o entendimento de que fica prejudicada a análise da transcendência diante do óbice da Súmula nº 126, do TST.

Deve ser mantida, portanto, a obstaculização do processamento do recurso de revista, já reconhecida na decisão monocrática.

Pelo exposto, **nego provimento**.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Sexta Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade:

I – Quanto ao tema “PRELIMINAR DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL” reconhecer a transcendência, porém negar provimento ao agravo;

II – Quanto ao tema “DISPENSA POR JUSTA CAUSA” negar provimento ao agravo, ficando prejudicada a análise da transcendência.

Brasília, 11 de dezembro de 2024.



PROCESSO Nº TST-Ag-AIRR-428-48.2020.5.21.0041

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
Ministra Relatora

Este documento pode ser acessado no endereço eletrônico <http://www.tst.jus.br/validador> sob código 1005F7EA95D62F89A3.